

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434
NATÁLIA SALVADOR VEIGA - SP377890
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146
SOC. de ADV. : CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(S) - RS042042
ANA THEREZA CHAVES BARCELLOS DA MOTTA - RS111486
SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : HDI SEGUROS S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. MORTE DA PARTE AUTORA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DO FATO PELOS ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RISCO INERENTE AO MEDICAMENTO. DEVER DE INFORMAR QUALIFICADO DO FABRICANTE. VIOLAÇÃO. DEFEITO DO PRODUTO. RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA IRREPETÍVEL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA. JULGAMENTO: CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 30/04/2004, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 24/11/2017 e atribuídos ao gabinete em 07/11/2018.
2. O propósito dos recursos é decidir sobre: (i) a sucessão processual; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a responsabilidade civil do laboratório e a culpa concorrente da paciente; (iv) a comprovação dos danos materiais e a necessidade de liquidação da sentença; (v) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (vi) a compensação dos valores pagos em sede de antecipação de tutela com os devidos em virtude da condenação; e (vii) o ônus da sucumbência relativo ao incidente de falsidade.
3. Esta Corte tem o entendimento, com base no art. 689 do CC/02, de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé, razão pela qual, requerida a sucessão processual e promovida a devida regularização da representação nos autos, ratificando-se, inclusive, os atos anteriormente praticados, não há falar em inexistência do recurso.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/15.
5. O risco inerente ao medicamento impõe ao fabricante um dever de informar qualificado (art. 9º do CDC), cuja violação está prevista no § 1º, II, do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo evento danoso dele decorrente.
6. O ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).
7. O fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele.
8. O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível *a priori*, caracterizando, pois, hipótese de

fortuito interno.

9. Embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público – pacientes e profissionais da área de saúde –, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo.

10. Hipótese em que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento SIFROL subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson, como na espécie.

11. De um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor.

12. Para alterar a conclusão à que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos emergentes, a desnecessidade de liquidação da sentença e a ausência de provas dos lucros cessantes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ.

13. Para o arbitramento do dano moral, há de ser acrescentado o fato de que a vítima do evento danoso era pessoa portadora de doença de Parkinson, circunstância agravada pelo fato de contar, à época em que se afastou de seu escritório de advocacia, com mais de 50 anos de idade, fase da vida em que, sabidamente, é maior a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho e de recuperação da clientela perdida. Ademais, afastada a culpa concorrente da vítima, circunstância que foi considerada em seu desfavor no momento da fixação do valor da condenação a título de compensação do dano moral, há de ser majorada a verba de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

14. Reconhecida a natureza alimentar da verba recebida em antecipação de tutela, não há como acolher o pleito de compensação com o valor a ser executado em cumprimento de sentença, em virtude da natureza irrepetível dos alimentos.

15. Se o incidente de falsidade instaurado a requerimento do laboratório foi julgado improcedente, a ele incumbe suportar as respectivas despesas.

Superior Tribunal de Justiça

16. Recursos especiais de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO conhecidos, sendo desprovido o primeiro e provido, em parte, o segundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e dar parcial provimento ao recurso especial de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). EDISON ELIAS DE FREITAS, pela parte RECORRENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Dr(a). FLAVIANA RAMPAZZO SOARES, pela parte RECORRENTE: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434
NATÁLIA SALVADOR VEIGA - SP377890
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146
SOC. de ADV. : CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(S) - RS042042
ANA THEREZA CHAVES BARCELLOS DA MOTTA - RS111486
SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : HDI SEGUROS S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO, ambos fundados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação do dano moral, ajuizada por MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO em face da BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA alegando que o uso do medicamento denominado Sifrol, fabricado e comercializado exclusivamente pelo laboratório, causou-lhe o quadro compulsivo e incontrolável

conhecido como jogo patológico, o qual, por sua vez, acarretou a dilapidação de todo o seu patrimônio. HDI SEGUROS S/A foi denunciada à lide.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RS rejeitou as preliminares suscitadas, não conheceu do agravo retido do laboratório, negou provimento aos demais agravos retidos e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta por MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, para condenar o laboratório ao pagamento de R\$ 524.760,89, a título de indenização pelos danos materiais, e condenar a seguradora ao pagamento R\$ 20.000,00, a título de compensação do dano moral, nos termos da ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDICAMENTO. RISCO DA ATIVIDADE PRATICADA. LABORATÓRIO FARMACÊUTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR O DANO EMERGENTE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA CARACTERIZADA. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE SER OBSERVADO O LIMITE DA APÓLICE. AGRAVO RETIDO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA. NÃO CONHECIDO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JULGADOR A QUO. AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS.

Da norma processual aplicável ao feito

1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.

Das preliminares de descon sideração do parecer jurídico colacionado aos autos e de tumulto processual decorrente do falso testemunho

2. As preliminares suscitadas pelo laboratório réu devem ser rejeitadas, tendo em vista que o parecer jurídico colacionado ao presente feito não serve de base para a fundamentação da decisão, bem como o eventual crime de falso testemunho deverá ser apurado na esfera competente.

Agravo retido do Laboratório - Chamamento ao processo da seguradora

3. Agravo retido interposto contra a decisão de indeferiu o pedido de chamamento ao processo da seguradora não conhecido. Reconsideração da decisão pelo culto Julgador singular.

Do agravo retido do laboratório e da seguradora. Desnecessidade de nova perícia. Cerceamento de defesa inóc orrente

4. Cerceamento de defesa não caracterizado, uma vez que se mostra desnecessária

a realização de nova perícia.

5. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil.

6. Elementos probatórios colacionados ao presente feito que são suficientes para a solução do litígio, ainda mais considerando a existência de discussão de questão preponderantemente de direito, relativa ao dever de informar eventual efeito colateral na bula de medicamento.

Mérito do recurso em exame

7. É fato incontroverso da lide, na forma do art. 374 da novel legislação processual, que a parte autora fez uso do medicamento SIFROL, colocado no mercado pelo laboratório demandado.

8. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil aquele que pratica atividade de risco, fica obrigado a reparar o caso causado. Trata-se de cláusula geral de risco, decorrente de atividade potencialmente lesiva, que resulta na responsabilidade objetiva daquele.

9. Os laboratórios farmacêuticos devem prestar informações claras e precisas dos produtos que comercializam, ficando também responsáveis por efeitos colaterais só detectados posteriormente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Violação do dever de informar previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor caracterizado.

10. Por outro lado, a responsabilidade objetiva pode ser afastada se restar comprovada a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Ainda, há a possibilidade de redução do montante indenizatório no caso de culpa concorrente da vítima.

11. No caso em tela, a bula do remédio é clara ao informar que a dose máxima diária de SIFROL é de 1,50mg, devendo ser reduzida a utilização de Levodopa para o caso de aumento daquele, a fim de evitar hiperestimulação dopaminérgica.

12. No entanto, restou comprovado que a parte autora fazia uso de 4,50mg de SIFROL por dia, juntamente com doses progressivas de CRONOMET, cujo composto principal é a Levodopa, contrariando a prescrição farmacêutica de uso.

13. Assim, no caso em análise, embora o laboratório farmacêutico responda objetivamente pelo medicamento que coloca no mercado, restou caracterizada a utilização equivocada do fármaco pela parte autora, através da superdosagem do SIFROL, bem como o seu emprego com o CRONOMET, o que resulta na culpa concorrente da vítima para o evento danoso, devendo aquele responder por 45% dos danos efetivamente suportados pela parte autora.

Dos danos emergentes e lucros cessantes

14. É ônus processual de a parte demandante comprovar o prejuízo material sofrido a título de dano emergente e lucro cessante, bem como a sua extensão. Inteligência do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

15. Dano emergente. Dilapidação patrimonial devidamente comprovada no presente feito, devendo o laboratório responder pelo pagamento de 45% do dano sofrido, em face da ocorrência de culpa concorrente.

16. Lucros cessantes. A parte demandante não logrou êxito em provar o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme alude o art. 402 do código civil. Indenização indevida. Impossibilidade jurídica de reparar dano hipotético no ordenamento jurídico pátrio.

Superior Tribunal de Justiça

Da fixação de pensão à parte autora

17. O art. 950 do Código Civil determina que se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

18. No entanto, no caso em exame, a parte autora afirma que a compulsão pelo jogo cessou no exato momento em que parou de utilizar o remédio. Assim, inexistente ofensa ao exercício de ofício ou profissão pela utilização do fármaco. Incapacidade laborativa decorrente da doença que acomete a parte demandante.

Dos danos morais

19. Com relação à indenização por danos morais, releva ponderar que foram atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, em razão da dilapidação patrimonial em consequência da compulsão pelo jogo, situação que ultrapassa o mero incômodo.

20. Assim, a parte demandada deve ressarcir os danos morais reconhecidos, na forma do art. 186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela, decorrente da falta de ciência de efeitos colaterais de medicamento posto no mercado, bem como da violação do dever de informar, atitude abusiva na qual a ré assumiu o risco de causar lesão à parte autora, mesmo de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.

21. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato.

Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

22. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.

23. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atende aos requisitos precitados, ainda mais considerando a ocorrência de culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

Do contrato de seguro de responsabilidade civil

24. O pacto securitário é basicamente um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, onde aquele que toma a posição de garantidor (seguradora) se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado, caso o sinistro previsto na apólice venha a ocorrer.

25. Necessidade de observância nesse tipo de avença da confiança mútua no que tange ao cumprimento do pactuado.

26. A seguradora emite a apólice de seguro, onde consigna um valor para o capital indenizatório, ela passa a garantir os riscos até àquele montante. Já o valor do prêmio é calculado tomando-se por base o capital indenizatório, de sorte que há uma proporcionalidade entre o que é cobrado do segurado e o que deverá ser indenizado, em caso de ocorrência do sinistro.

27. No caso em exame, com relação à garantia de RC Produtos Território Nacional,

cumprir destacar que restou pactuado pelos contratantes a ausência de cobertura para danos decorrentes da recomendação ou informação errônea prestada pela seguradora, na qual se enquadra a violação do dever de informar os efeitos colaterais do medicamento, como se pode observar da Cláusula 2, item "g", das Condições Especiais do seguro.

28. Assim, descabe a condenação da seguradora ao pagamento da indenização referente aos danos materiais causados ao consumidor do produto farmacêutico da seguradora, por exclusão expressa de garantia.

29. Por outro lado, a seguradora deve responder pela cobertura Danos Morais Produto Território Nacional previsto na apólice, uma vez que implementado o risco contratado referente aquela garantia, com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à parte autora no presente feito, devendo ser observado o limite previsto no contrato. Inteligência do art. 757 do CC.

30. Ônus da sucumbência redimensionado.

Rejeitadas as preliminares suscitadas, agravo retido do laboratório não conhecido, negado provimento aos demais agravos retidos e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo da parte autora.

Embargos de declaração: opostos por MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA foram acolhidos, em parte, para: a) declarar que restou mantida a improcedência do pedido formulado em sede de incidente de falsidade, inclusive no que tange à fixação do ônus da sucumbência; b) determinar a imediata liberação dos bens dados em garantia e constantes do termo de caução de fl. 1408 dos autos.

Embargos de declaração: opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA foram rejeitados.

Embargos de declaração: opostos por HDI SEGUROS S/A foram rejeitados.

Recurso especial de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO: aponta violação dos arts. 82, § 2º, 373, II, 1.013 e .1022, II, do CPC/15, dos arts. 186, 402, 931, 942, 945, 950 e 927 do CC/02, dos arts. 8º, 9º, 10 e 12 do CDC, além do dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que

“não há concausa imputável à vítima” para que se possa falar em culpa concorrente, porquanto “o fator desencadeante do efeito colateral compulsão para o jogo é o uso do medicamento, e não eventual superdosagem ou interação medicamentosa” (fl. 3.822, e-STJ).

Afirma, ainda, que a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa deveria recair sobre o médico que prescreveu a medicação e não sobre a paciente; que, segundo a própria bula, a dose prescrita pelo médico – de 4,5 mg/dia – é permitida e, portanto, não configura superdosagem; que não havia na bula a informação sobre a possibilidade de o uso do medicamento causar a compulsão, como efeito colateral.

Alega a incidência do CDC à espécie, de modo que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto só pode ser excluída na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não havendo falar em culpa concorrente, como consta do acórdão recorrido.

Defende, no que tange aos lucros cessantes, que foi expulsa do escritório do qual participava; que “o dano experimentado pela consumidora Recorrente a impediu de exercer seu ofício durante o período da compulsão e mesmo após, por um bom tempo”; e que, por isso, é “devida uma indenização 'correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'” (fl. 3.844, e-STJ).

Com relação ao valor da condenação a título de compensação do dano moral, diz que “a quantia fixada pode ser considerada como irrisória, porque a compulsão para o jogo 'destruiu' a vida pessoal e profissional da Recorrente” (fl. 3.845, e-STJ).

Ressalta que “o Laboratório alterou a Bula do Pramipexol nos EUA e Canadá (fls. 866-882), e só o fez, no Brasil, após intervenção sob iniciativa da

Recorrente e foi demandado por inúmeros consumidores, especialmente nos EUA e no Canadá, em razão desse problema, e foi condenada a pagar indenizações milionárias" (fl. 3.845, e-STJ).

Argumenta que o incidente de falsidade documental apresentado pelo laboratório foi rejeitado, devendo ele, por isso, arcar com os respectivos ônus sucumbenciais.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento deste recurso para que:

(1) seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que este esclareça a omissão e a contradição apontadas no acórdão dos embargos de declaração, em razão do acolhimento do exposto no item "I", supra, ou, sucessivamente,

(2) seja reformada a decisão atacada, reconhecendo-se a violação aos artigos de lei referidos em cada um dos itens deste recurso (com a imposição integral da culpa, ou ao menos, da responsabilidade, sobre o laboratório, ou, sucessivamente, a redução do percentual de "culpa" da Recorrente; a elevação da indenização, notadamente a título de lucros cessantes e danos extrapatrimoniais, e a determinação de que a responsabilidade pelas despesas processuais decorrentes da rejeição do incidente de falsidade incida pelo laboratório, que foi quem o apresentou). (fl. 3.848, e-STJ)

Recurso especial de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA: aponta violação dos arts. 297, parágrafo único, 300, § 1º, 373, I, 489, § 1º, IV, 509, II, 511, 520, I, 1.022, II, do CPC/15, dos arts. 402, 403, 884 e 1.706, do CC/02, além do dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ausência de comprovação dos danos materiais suportados em decorrência direta e imediata do jogo patológico, os quais não podem ser deduzidos a partir de mero cálculo aritmético, afirmando, ademais, a necessidade de liquidação para a sua efetiva apuração.

Superior Tribunal de Justiça

Alega ser necessária a compensação entre os valores pagos em sede de tutela antecipada e aqueles a que o laboratório foi condenado a pagar a título de danos materiais, sobretudo porque o TJ/RS, ao julgar o agravo de instrumento em que se determinou a majoração da pensão, consignou que tais valores seriam “devidamente descontados futuramente, na execução de uma eventual, mas possível, condenação” (fl. 3.885, e-STJ). Alega, ainda, que no julgamento do REsp 1.252.812/RS, em que se discutia a manutenção de caução oferecida pela autora, ficou decidido que aquela verba tinha natureza mista, de prestação de alimentos e de antecipação da indenização.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento deste recurso para que sejam:

(i) anulados com relação ao capítulo que condenou a BOEHRINGER ao pagamento de danos materiais, diante da absoluta ausência de fundamentação com relação à sua comprovação pela Recorrida, e este E. STJ determine, desde logo, a liquidação pelo procedimento comum, a fim de que a Recorrida comprove efetivamente os danos emergentes decorrentes do jogo patológico, com fundamento nos arts. 1.013, §3º, IV (analogamente) e 1.034, CPC; e

(ii) reformados para se determinar a compensação entre os valores despendidos em sede de tutela antecipada pela BOEHRINGER e eventual valor a ser executado em cumprimento de sentença. (fl. 3.890, e-STJ)

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e inadmitiu o de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a conversão deste em especial (fl. 4.128, e-STJ).

Petição de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA: informa o falecimento de MARIA AMÉLIA SOUZA DA

Superior Tribunal de Justiça

ROCHA na data de 15/03/2018 e requer, por conseguinte, seja declarada a cessação do mandato outorgado em favor do Dr. Gerson Luiz Carlos Branco e reconhecida a inexistência do agravo em recurso especial interposto em 16/08/2018 (fls. 4.135-4.138, e-STJ).

Petição de ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA: junta documentos e requer sua habilitação nos autos, com a devida regularização da representação processual (fls. 4.143-4.154, e-STJ).

Despacho: determinando a retificação da autuação para fazer constar o ESPÓLIO DE MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, representado por sua inventariante LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI (fl. 4.158, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306

HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675

BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434

NATÁLIA SALVADOR VEIGA - SP377890

ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146

SOC. de ADV. : CESCON, BARRIEU, FLESCHE & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810

FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(S) - RS042042

ANA THEREZA CHAVES BARCELLOS DA MOTTA - RS111486

SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. MORTE DA PARTE AUTORA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONHECIMENTO DO FATO PELOS ADVOGADOS E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL REQUERIDA PELO ESPÓLIO E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RISCO INERENTE AO MEDICAMENTO. DEVER DE INFORMAR QUALIFICADO DO FABRICANTE. VIOLAÇÃO. DEFEITO DO PRODUTO. RISCO DO DESENVOLVIMENTO. DEFEITO DE CONCEPÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES E DOS LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA IRREPETÍVEL. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. INCIDENTE DE FALSIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação do dano moral ajuizada em 30/04/2004, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 24/11/2017 e atribuídos ao gabinete em 07/11/2018.

2. O propósito dos recursos é decidir sobre: (i) a sucessão processual; (ii) a negativa de prestação jurisdicional; (iii) a responsabilidade civil do laboratório e a culpa concorrente da paciente; (iv) a comprovação dos danos materiais e a necessidade de liquidação da sentença; (v) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (vi) a compensação dos valores pagos em sede de antecipação de tutela com os devidos em virtude da condenação; e (vii) o ônus da sucumbência relativo ao incidente de falsidade.

3. Esta Corte tem o entendimento, com base no art. 689 do CC/02, de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé, razão pela qual, requerida a sucessão processual e promovida a devida regularização da representação nos autos, ratificando-se, inclusive, os atos anteriormente praticados, não há falar em inexistência do recurso.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.013, 1.022, II, do CPC/15.

5. O risco inerente ao medicamento impõe ao fabricante um dever de informar qualificado (art. 9º do CDC), cuja violação está prevista no § 1º, II,

do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, que enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo evento danoso dele decorrente.

6. O ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).

7. O fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele.

8. O risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, constitui defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível *a priori*, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno.

9. Embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público – pacientes e profissionais da área de saúde –, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo.

10. Hipótese em que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento SIFROL subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson, como na espécie.

11. De um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor.

12. Para alterar a conclusão à que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos emergentes, a desnecessidade de liquidação da

Superior Tribunal de Justiça

sentença e a ausência de provas dos lucros cessantes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ.

13. Para o arbitramento do dano moral, há de ser acrescentado o fato de que a vítima do evento danoso era pessoa portadora de doença de Parkinson, circunstância agravada pelo fato de contar, à época em que se afastou de seu escritório de advocacia, com mais de 50 anos de idade, fase da vida em que, sabidamente, é maior a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho e de recuperação da clientela perdida. Ademais, afastada a culpa concorrente da vítima, circunstância que foi considerada em seu desfavor no momento da fixação do valor da condenação a título de compensação do dano moral, há de ser majorada a verba de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

14. Reconhecida a natureza alimentar da verba recebida em antecipação de tutela, não há como acolher o pleito de compensação com o valor a ser executado em cumprimento de sentença, em virtude da natureza irrepetível dos alimentos.

15. Se o incidente de falsidade instaurado a requerimento do laboratório foi julgado improcedente, a ele incumbe suportar as respectivas despesas.

16. Recursos especiais de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO conhecidos, sendo desprovido o primeiro e provido, em parte, o segundo.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.372 - RS (2018/0272691-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434
NATÁLIA SALVADOR VEIGA - SP377890
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146

SOC. de ADV. : CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA - ESPÓLIO

REPR. POR : LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(S) - RS042042
ANA THEREZA CHAVES BARCELLOS DA MOTTA - RS111486

SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS

RECORRIDO : OS MESMOS

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Para melhor análise das questões submetidas ao julgamento desta Corte, os recursos especiais interpostos pelas partes serão analisados conjuntamente.

O propósito dos recursos é decidir sobre: (x) a sucessão processual; (x) a negativa de prestação jurisdicional; (x) a responsabilidade civil do laboratório e a culpa concorrente da paciente; (x) a comprovação dos danos materiais e a necessidade de liquidação da sentença; (x) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (x) a compensação dos valores pagos em sede de antecipação de tutela com os devidos em virtude da condenação; e (x) o ônus da

sucumbência relativo ao incidente de falsidade.

DA SUCESSÃO PROCESSUAL

1. Diante do falecimento de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, em 15/03/2018, alega a BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA a cessação do mandato conferido por ela ao Dr. Gerson Luiz Carlos Branco, subscritor do agravo em recurso especial interposto em 16/08/2018, e, por conseguinte, a inexistência do recurso.

2. À fl. 4.144, e-STJ, consta a informação de que “os sucessores deixaram de informar o escritório de advocacia que patrocina a causa acerca do óbito, que, por sua vez, não requereu a habilitação do Espólio”, tendo sido na mesma ocasião requerida a juntada de procuração – outorgada pelo espólio de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, representado pela inventariante, de forma retroativa à interposição do recurso – em favor dos advogados que já atuavam no processo.

3. Segundo o art. 313, I, § 1º e § 2º, II, do CPC/15, a morte de qualquer das partes acarreta a suspensão do processo, cabendo ao espólio do autor falecido manifestar seu interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação.

4. Especificamente sobre a hipótese dos autos, esta Corte tem o entendimento, com base no art. 689 do CC/02, de que “são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé” (REsp 1.707.423/RS, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe 22/02/2018). Citam-se, ainda: AgInt no REsp 1.552.239/PR, Primeira Turma, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019; AgInt no REsp 1.508.584/PE, Primeira Turma,

julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Segunda Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018; AgRg no AREsp 53.637/RS, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; REsp 1.105.936/SC, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012; REsp 772.597/RS, Quinta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 31/08/2009.

5. No particular, uma vez intimado, o espólio de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA requereu a sucessão processual e promoveu a devida regularização da representação nos autos, ratificando, inclusive, os atos anteriormente praticados pelos causídicos. Ademais, em consulta ao andamento do processo de inventário, na página eletrônica do TJ/RS, constata-se que os advogados deste processo não atuaram naquele e que a data da procuração (09/05/2018) juntada pelo espólio coincide com o dia seguinte ao que a inventariante prestou seu compromisso.

6. Devidamente sanado o vício, não há falar em cessação do mandato, tampouco em inexistência do agravo em recurso especial, sobretudo porque, além de desconhecer tal fato, não se demonstrou a existência de má-fé dos advogados nem mesmo a ocorrência de eventual prejuízo para as partes.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

7. Sustenta MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA-ESPÓLIO que o TJ/RS não se manifestou sobre os seguintes pontos: “concausa na responsabilidade por danos, responsabilidade objetiva e suas consequências, solidariedade e sucumbência” (fl. 3.808, e-STJ).

8. No entanto, extrai-se da leitura do acórdão recorrido, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que tais questões foram devidamente analisadas e discutidas no julgamento da apelação, estando suficientemente

fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Vejamos:

No presente feito, quando a parte autora passou a fazer uso do SIFROL, o laboratório reconheceu que não constava na bula do remédio a possibilidade de dependência compulsiva por jogos, omissão esta que gera o dever de indenizar se verificada a compulsão em questão, como no caso dos autos.

(...)

A norma precitada assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem, sem aquela o réu é responsável objetivamente pelos danos ocasionados. Portanto, no caso sub judice, há evidente desobediência ao dispositivo legal em comento, na medida em que as informações os efeitos colaterais do remédio não foram apresentadas de forma adequada, de sorte que consumados aqueles risco há o dever de reparação.

(...)

Frise-se, ainda, que a responsabilidade do laboratório é objetiva com relação ao remédio que coloca no mercado, como anteriormente mencionado, sem alertar quantos aos riscos da referida medicação, quanto mais quando estes se consomem em prejuízo.

Dessa forma, mesmo que o réu não tivesse conhecimento de todos os efeitos colaterais do medicamento no momento da sua disponibilização aos consumidores, deve responder pelos danos que no futuro forem constatados em razão do uso daquele. Trata-se do chamado risco do desenvolvimento.

Entretanto, cumpre destacar que aquele que realizada atividade de risco, cuja responsabilidade é objetiva, exonera-se do dever de indenizar caso comprove a ausência denexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Da mesma forma, terá o quantum indenizatório reduzido se comprovar culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

No caso em tela a bula do remédio colacionada à fl. 288v dos autos é clara ao informar que a dose máxima diária do SIFROL é de 1,50mg, devendo ser reduzida a dose de Levodopa no caso de aumento daquele, a fim de evitar hiperestimulação dopaminérgica.

No entanto, em que pese o Perito neurologista tenha afirmado que a autora ingeria 1,125mg por dia (fls. 1624/1635), restou evidente da narrativa da inicial que a parte autora fazia uso de 4,50mg de SIFROL por dia, juntamente com doses

progressivas de CRONOMET, cujo composto principal é a Levadopa, em dissonância com a prescrição farmacêutica de uso.

Da mesma forma, descabe acolher a manifestação do Perito neurologista no sentido de que o "gatilho" do "jogo patológico" foi apenas o SIFROL, uma vez que não considerou a dose certa que foi utilizada pela parte demandante.

Frise-se, ainda, que a parte autora passou a fazer uso do remédio precitado em dezembro de 1999. Contudo, a compulsão pelo jogo somente ocorreu após mais de 1 ano e meio de utilização do medicamento, momento em que a parte demandante passou a fazer o uso de uma superdosagem, em função da utilização de outro fármaco com igual agente químico, potencializando o risco.

(...)

Assim, no caso em análise, embora o laboratório farmacêutico tenha violado o dever de informar eventuais efeitos colaterais do remédio ou, caso não tenha conhecimento deste, responda objetivamente pelo medicamento que coloca no mercado na rubrica risco do desenvolvimento, restou caracterizada a utilização equivocada do fármaco pela parte autora. Isto em função da superdosagem do SIFROL, bem como o seu emprego com o CRONOMET, o que resulta na culpa concorrente da vítima para o evento danoso, devendo aquele responder por apenas 45% dos danos efetivamente suportados pela parte autora, que serão analisados a seguir.

Ressalte-se que o percentual definido resulta do fato de que o laboratório incorreu na falha da prestação do serviço ao omitir informação fundamental quanto aos riscos do produto, qual seja, violação do dever de informar ou responsabilização pelo risco do desenvolvimento, enquanto que a parte postulante praticou dois fatos que contribuírem para o infortúnio, quais seja, superdosegem do SIFROL e interação medicamentosa indevida com o CRONOMET.

Note-se que se reconhece no caso dos autos a hipossuficiência técnica para avaliar eventual interação medicamentosa, ou a medida da ingestão do medicamento, o que não afasta o dever de cuidado com a própria saúde e de consultar especialista médico, de sorte a receber a orientação necessária. (fls. 3.667-3.671, e-STJ – grifou-se)

9. No acórdão dos embargos de declaração, consta, ainda, o seguinte:

No caso em exame, no que diz respeito ao incidente de falsidade, cumpre destacar que deve ser mantida na íntegra a sentença proferida pelo culto Julgador singular, porquanto analisou de forma

adequada as questões discutidas naquele feito, aplicando com acuidade jurídica a legislação acerca da matéria, tendo em vista que a prova técnica não confirmou a falsidade invocada (fls. 2799/2974).

Note-se que o perito nomeado em juízo afirmou que "o grafismo é autêntico" (fl. 2957), o que resulta na improcedência do pedido formulado naquele incidente, com a manutenção do ônus da sucumbência nos termos em que originariamente fixado. (fl. 3.764, e-STJ)

10. À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação dos arts. 1.013 e 1.022, II, do CPC/73.

11. A BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, por sua vez, alega que o acórdão recorrido padece de omissão relativa à comprovação dos danos materiais e à necessidade de liquidação.

12. Sobre essas questões, manifestou-se o TJ/RS:

Com relação ao pedido de dano emergente, cumpre destacar que a perda patrimonial da parte autora é facilmente observada através das declarações de imposto de renda dos exercícios 2002, 2003 e 2004 (fls. 207/227), sendo que todos os bens haviam sido adquiridos antes da utilização do medicamento SIFROL.

Ademais, as cópias dos cheques emitidos pela autora a casa de bingo eletrônico (fls. 304/421), além dos extratos bancários de fls. 422/447 do feito, demonstram a compulsão pelo jogo.

Dessa forma, considerando que nem todos os pagamentos foram realizados através de cheque, as provas colacionadas aos autos pela parte autora demonstram a ocorrência de dano emergente no montante postulado na inicial, R\$ 1.166.135,30 (um milhão cento e sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e trinta centavos).

Assim, em face do reconhecimento da culpa concorrente da vítima, o laboratório dever ser condenado ao pagamento de 45% do valor precitado, ou seja, R\$ 524.760,89 (quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde setembro de 2003, data em que cessou a dilapidação patrimonial, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. (fl. 3.672, e-STJ).

13. Igualmente, portanto, não se configura a apontada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO LABORATÓRIO E DA CULPA CONCORRENTE DA PACIENTE

14. Consta dos autos, segundo o acórdão recorrido, que MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA (paciente) foi diagnosticada com doença de Parkinson em 1997, momento em que lhe foi prescrito o uso do medicamento SIFROL, fabricado pela BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA (laboratório), tendo sido a dose aumentada a partir de dezembro de 1999.

15. No período de julho de 2001 a setembro de 2003, a paciente desenvolveu compulsão por jogo, que resultou na dilapidação de seu patrimônio, tendo ela associado tal quadro ao uso contínuo daquele medicamento, uma vez que cessou tão logo suspensa a medicação.

16. Cumpre inicialmente esclarecer que a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o jogo patológico, quadro que acometeu a paciente, como doença – código F63.0 da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) –, descrita como o “transtorno que consiste em episódios repetidos e frequentes de jogo que dominam a vida do sujeito em detrimento dos valores e dos compromissos sociais, profissionais, materiais e familiares” (CID-10. Organização mundial da Saúde; tradução Centro Colaborador da OMS para a classificação de doenças em português. 10ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 356).

17. No CID-10, a patologia está inserida no capítulo dos transtornos mentais e comportamentais; no grupo dos transtornos da personalidade e do comportamento do adulto; dentro da categoria de transtornos dos hábitos e

impulsos.

18. Na mesma linha, “a Associação Americana de Psiquiatria reconheceu o jogo patológico como transtorno de controle do impulso, incluindo-o, em 1980, no Manual Diagnóstico Estatístico de Doença Mentais (DSM-III)” (Jogo patológico na Doença de Parkinson: elemento diagnóstico ou decorrência do tratamento? In: Revista Ciência & Saúde, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 43-48, jan./jun. 2009).

19. Uma simples pesquisa na rede mundial de computadores revela a existência de diversos estudos científicos sobre a possível relação do uso de agonistas da dopamina (como o Sifrol), prescritos para o tratamento da doença de Parkinson, com o desenvolvimento de jogo patológico pelos pacientes.

20. Verifica-se, inclusive, na página eletrônica da Anvisa que, diante desse cenário, em 14/12/2007, a agência emitiu um alerta sobre a relação existente entre o uso de medicamentos para o tratamento da Doença de Parkinson (DP) e as Desordens do Controle do Impulso (ICD), nestes termos:

Medicamentos agonistas dopaminérgicos utilizados no tratamento da Doença de Parkinson: risco de Desordem de Controle do Impulso

As Desordens de Controle do Impulso (ICD) constituem um grupo de desordens psiquiátricas associadas à dificuldade de resistir a impulsos, podendo apresentar consequências na sua vida pessoal, familiar e profissional, sendo eles principalmente de natureza sexual, compulsão por compras ou por jogos, constituindo, no último caso, o jogador patológico (JP).

O JP tem relação com o abuso de substâncias, como o álcool, estimulação do núcleo subtalâmico por cirurgia cerebral ou uso de agonistas dopaminérgicos.

O uso de medicamentos agonistas dopaminérgicos no tratamento da DP pode estar relacionado com genes receptores da dopamina, em especial nos pacientes que apresentam achados nos sistemas mesolímbico e mesocortical, com alteração genética desses receptores. O

tratamento convencional da Doença de Parkinson é baseado no aumento dos neurotransmissores centrais de dopamina, através de estímulo com agonistas dopaminérgicos, o que poderia favorecer mutagêneses relacionadas ou não às ICD.

Parece que a patogênese do JP está relacionada com o aumento da dose dos medicamentos no tratamento de Parkinson, especialmente pelo estímulo dos receptores D2 e D3 dopaminérgicos (ver tabela 1).

O perfil do paciente com maior risco de desenvolver desordens de controle dos impulsos é o de sexo masculino, com idade entre 25 e 29 anos, com antecedentes psiquiátricos, história de tentativas de suicídio e baixo nível socioeconômico.

Assim, a Gerência de Farmacovigilância da Anvisa faz as seguintes recomendações:

- Os médicos prescritores deverão, antes de prescrever tais classes de medicamentos, promover uma anamnese completa do paciente, a fim de evitar sua indicação para os pacientes mais propensos a ICD;
- Os médicos deverão alertar os pacientes sobre este tipo de reação adversa antes do início da terapêutica medicamentosa;
- Os profissionais da saúde que assistem o paciente devem observar alterações de comportamento a fim de detectar precocemente tais distúrbios para reavaliação da terapêutica pelo prescritor;
- Os médicos prescritores que identificarem esta reação adversa deverão considerar a possibilidade de suspensão imediata do medicamento, com substituição de tratamento e notificar a reação para a Anvisa;
- Paciente que serão submetidos à cirurgia cerebral com possibilidade de estimulação do núcleo subtalâmico deverão ser advertidos sobre o risco do desenvolvimento da ICD e devem ser monitorados no pós-cirúrgico.

Na busca pela promoção do uso correto e seguro dos medicamentos, a Gerência de Farmacovigilância divulga essa informação e solicita aos profissionais de saúde que notifiquem a suspeita destas reações adversas (e todas as suspeitas de reação adversa grave a qualquer medicamento ou aquelas que não estejam descritas na bula) por meio do Formulário de Suspeita de Reação Adversa a Medicamentos.

A contribuição de todos é fundamental na constituição do sistema de monitoramento dos medicamentos comercializados no País, pois o acúmulo de informações norteia as ações regulatórias no mercado farmacêutico brasileiro.

Referência consultada:

1. Driver-Dunckley; et al: Pathological Gambling Associated with Dopamine Agonist Therapy in Parkinson's Disease. *Neurology* n.º 61 Agosto de 2003.

2. Garcia, R.F.; et al: Treatment of Juvenile Parkinson Disease and the Recurrent Emergence of Pathologic Gambling. *Cog Behav Neurol*, vol 20, n.º 1, março de 2007.

3. Lester, J; et al: Juego Patológico Relacionado com el uso de pramixol em la enfermedad de Parkinson. *Rev Neurol Vol* 43, maio de 2006. p. 316 – 318.

4. Stocchi, F., et al: Pathological Gambling in Parkinson's Disease. www.neurology.thelancet.com, vol 4, outubro de 2005.

5. Sullivan, S.O; et al: Pathological Gambling in Parkinson's Disease. www.neurology.thelancet.com, vol 6, maio de 2007.

6. Weintraub, Daniel; et al : Association of Dopamine Agonist with Impulse Control Disorders in Parkinson Disease. *Archives of Neurology*, vol 63, julho de 2006. (Alerta SNVS/Anvisa/GFARM nº 3, de 14 de dezembro de 2007. Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas13?p_p_id=101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_groupId=33868&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_urlTitle=alerta-snvs-anvisa-gfarm-n-3-de-14-de-dezembro-de-2007&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_assetEntryId=400958&_101_INSTANCE_WvKKx2fhdjM2_type=content; acesso em 18/02/2020)

21. A partir desse contexto, passa-se a análise da responsabilidade civil do laboratório e da culpa concorrente da paciente.

Da responsabilidade civil do laboratório

22. Cabe ressaltar, de plano, que o cenário descrito nos autos atrai a incidência do CDC, pois revela, em princípio, típica hipótese de acidente de consumo, mais especificamente de fato do produto, considerando a alegação de que o medicamento fabricado pelo laboratório não teria oferecido a segurança que dele legitimamente se podia esperar, em virtude da falta de esclarecimentos sobre os riscos relacionados ao seu uso, em especial, sobre o jogo patológico.

23. A propósito, não se desconhece que todo medicamento traz em si,

em maior ou menor grau, riscos à saúde ou à segurança do consumidor, intrínsecos à sua essência, mas que são razoavelmente aceitos diante dos benefícios esperados.

24. Sobre esse risco inerente aos medicamentos, pontua Sergio Cavalieri Filho que, “embora se mostrem capazes de causar acidentes, a periculosidade é normal porque conhecida e previsível, de modo a não surpreender o consumidor em sua legítima expectativa de segurança” (Responsabilidade Civil por Danos Causados por Remédios. Revista da EMERJ, v.2, n.8, 1999).

25. Nessa toada, o risco inerente ao produto comercializado impõe, em contrapartida, um dever de informar qualificado, exigindo o art. 9º do CDC que o fornecedor preste esclarecimentos ostensivos e adequados a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. E a violação desse dever de informar qualificado está prevista no § 1º, II, do art. 12 do CDC como hipótese de defeito do produto, a qual enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo evento danoso dele decorrente. Nessa linha, é a doutrina do professor Sergio Cavalieri Filho:

Em síntese, normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente, pelo qual em princípio não responde o fornecedor por não ser defeituoso o produto nessas condições. Pode o fornecedor, eventualmente, responder pelo vício de informação se não prestar ao consumidor os necessários esclarecimentos sobre os riscos do medicamento, modo de utilizá-lo, contra-indicações etc. É o que dispõe o artigo 9º do CDC, conforme segue: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira extensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”

(...)

Pois bem, a regra é a de que os danos decorrentes da periculosidade inerente não dão ensejo ao dever de indenizar, salvo se houver defeito de informação. Responde o fornecedor de medicamentos, todavia, pelos danos causados pela periculosidade adquirida, porque só aí haverá defeito do produto. (Obra citada – grifou-se)

26. Na trilha desse raciocínio, a Terceira Turma, ao examinar suposto acidente de consumo relacionado ao uso do anti-inflamatório Vioxx, decidiu que, “em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra-indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida” (REsp 1.599.405/SP, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

27. Com efeito, o ordenamento jurídico não exige que os medicamentos sejam fabricados com garantia de segurança absoluta, até porque se trata de uma atividade de risco permitido, mas exige que garantam a segurança legitimamente esperável, tolerando os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que o consumidor receba as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).

28. Assim, o fato de o uso de um medicamento causar efeitos colaterais ou reações adversas, por si só, não configura defeito do produto se o usuário foi prévia e devidamente informado e advertido sobre tais riscos inerentes, de modo a poder decidir, de forma livre, refletida e consciente, sobre o tratamento que lhe é prescrito, além de ter a possibilidade de mitigar eventuais danos que venham a ocorrer em função dele.

29. Oportunas, novamente, as palavras de Sergio Cavalieri Filho sobre esse dever de informar:

O dever de informar, portanto, pode também ser fundamento da responsabilidade do fornecedor, cuja violação pode leva-lo a ter que responder pelos riscos inerentes, porém desconhecidos da sociedade de consumo; nesse caso, a responsabilidade não tem por fundamento um defeito de segurança do produto ou do serviço, mas o defeito de informação ou de comercialização, que envolve a apresentação, a publicidade e a informação adequada acerca da sua nocividade ou periculosidade. É por isso, por exemplo, que determinados medicamentos devem indicar na embalagem ou na bula todos os efeitos colaterais que podem causar, e só podem ser vendidos com prescrição médica.

A informação é uma decorrência do princípio da transparência e tem por finalidade dotar o consumidor de elementos objetivos de realidade que lhe permitam conhecer produtos e serviços e exercer escolha consciente. Escolha consciente, por sua vez, propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas. Mas para tanto, repita-se, é preciso que o consumidor esteja bem informado a ponto de poder manifestar a sua vontade refletida. Nisso consiste o chamado consentimento informado, outro conceito básico do Direito do Consumidor. (Programa de responsabilidade civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 613 – grifou-se)

30. No particular, é fato incontroverso nos autos que o jogo patológico foi reconhecido como um dos efeitos colaterais causados pelo uso do medicamento SIFROL, de fabricação do laboratório.

31. Chama a atenção, por sinal, que, segundo o acórdão recorrido, “quando a parte autora passou a fazer uso do SIFROL, o laboratório reconheceu que não constava na bula do remédio a possibilidade de dependência compulsiva por jogos” (fl. 3.667, e-STJ), o que só veio a acontecer posteriormente, circunstância essa, frise-se, que não pode ser reexaminada na via do recurso especial por incidência do óbice da súmula 7/STJ.

32. Em consulta realizada ao bulário eletrônico disponibilizado pela Anvisa, verifica-se que, atualmente, essa informação está registrada na bula para o paciente (que é a “bula destinada ao paciente, aprovada pela Anvisa, com

conteúdo sumarizado, em linguagem apropriada e de fácil compreensão”, de acordo com a Resolução RDC nº 47, de 08/09/2009), a qual, aliás, sofreu sucessivas alterações, especificamente nos itens 4 (O que devo saber antes de usar este medicamento?) e 8 (Quais os males que este medicamento pode me causar?), hoje redigidos nestes termos:

4. O QUE DEVO SABER ANTES DE USAR ESTE MEDICAMENTO?

Se você tiver problemas nos rins, seu médico deverá reduzir a dose de SIFROL.

SIFROL pode causar alucinações e confusão, com maior frequência em pacientes com doença de Parkinson em estágio avançado em tratamento associado com levodopa. Atenção: sua capacidade para dirigir pode ficar prejudicada caso tenha alucinações visuais.

Existe a possibilidade de surgirem comportamentos anormais, como compulsão alimentar, por compras, sexo e jogos.

(...)

8. QUAIS OS MALES QUE ESTE MEDICAMENTO PODE ME CAUSAR?

Este medicamento pode causar algumas reações desagradáveis inesperadas.

Doença de Parkinson:

- Reações muito comuns: tontura, movimentos repetitivos involuntários, sonolência, enjoo.

- Reações comuns: comportamentos anormais (refletindo sintomas de transtornos do controle dos impulsos e comportamento compulsivo), sonhos anormais, confusão, alucinações, insônia, dor de cabeça, distúrbios visuais incluindo visão dupla, visão embaçada e redução da visão, pressão baixa, prisão de ventre, vômito, fraqueza, inchaço nas pernas e pés, perda de peso incluindo perda de apetite.

- Reações incomuns: pneumonia, compulsão por compras, por sexo, jogo patológico, amnésia, delírio, aumento ou diminuição do desejo sexual, paranoia, inquietação, excesso de movimento, início súbito do sono, desmaios, falta de ar, soluços, coceira, vermelhidão e descamação da pele (rash), reações alérgicas, aumento de peso.

- Reação rara: mania.

- Reações com frequência desconhecida: secreção inadequada do hormônio antidiurético, compulsão alimentar, alimentação excessiva, perda da função do coração, torcicolo anterior (antecolo–flexão anterior do pescoço, involuntária, com o queixo contra o peito), e síndrome de

abstinência medicamentosa (síndrome de abstinência de agonista da dopamina).(http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp; acessado em 10/02/2020 – grifou-se)

33. Tal o panorama, concluiu o TJ/RS que “houve responsabilidade do laboratório por não informar na bula os possíveis efeitos colaterais da medicação (Sifrol) que a autora estava utilizando, o que veio a ocorrer posteriormente” (fl. 3.681, e-STJ).

34. Sobre esse ponto, o laboratório se justifica, em suas contrarrazões (fls. 3.968-3.970, e-STJ), alegando, em síntese, que:

- “a bula (do SIFROL) é igual em todo mundo”;
- “o que acontece é que nem sempre você consegue fazer com que as alterações que ocorrem na bula (...) cheguem a todo lugar ao mesmo tempo”;
- “nem se pode alegar a falta de informação pois, na bula do SIFROL, à época em que foi utilizado pela Recorrente, constava expressamente que: 'Atenção: Este produto é um novo medicamento e, embora as pesquisas realizadas tenham indicado eficácia e segurança quando corretamente indicado, podem ocorrer reações adversas imprevisíveis ainda não descritas ou conhecidas. Em caso de suspeita de reação adversa, o médico responsável deve ser notificado'”;
- “seguiu todas as regras farmacovigilância do setor e adotou os trâmites legais da ANVISA para a atualização da bula do SIFROL”.

35. Ainda que se pudesse cogitar de risco do desenvolvimento, entendido como aquele que não podia ser conhecido ou evitado no momento em que o medicamento foi colocado em circulação, tratar-se-ia de defeito existente desde o momento da concepção do produto, embora não perceptível *a priori*, caracterizando, pois, hipótese de fortuito interno. Nessa linha, é a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, citando a lição do i. Ministro Herman Benjamin, e

de Bruno Miragem, respectivamente:

A razão neste ponto está com Herman Benjamin quando sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não incluiu os riscos de desenvolvimento entre as causas exonerativas da responsabilidade do fornecedor, riscos estes que nada mais são do que espécies do gênero defeito de concepção. Só que aqui o defeito decorre da carência de informações científicas, à época da concepção, sobre os riscos inerentes à adoção de uma determinada tecnologia (ob. Cit., p. 67).

Em nosso entender, os riscos de desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno – risco integrante da atividade do fornecedor –, pelo que não exonerativo da sua responsabilidade.

(...) O risco do desenvolvimento diz respeito a um defeito de concepção, que, por sua vez, dá causa a um acidente de consumo por falta de segurança. Irrelevante saber, como já demonstrado, se esse defeito era ou não previsível e, conseqüentemente, evitável. Por ele responde o fornecedor independentemente de culpa (CAVALIERI FILHO, Sergio. Obra citada. p. 632-634 – grifou-se)

Não se pode desconsiderar que o legislador do CDC, ao estabelecer o regime de responsabilidade objetiva e restringir as hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, teve por finalidade a máxima extensão para o consumidor da proteção contra os riscos do mercado de consumo. Neste sentido, imputou ao fornecedor o ônus de suportar tais riscos, sobretudo por sua capacidade de internalizar os custos que estes representam, e distribuí-los por intermédio do sistema de fixação de preços. A simples exclusão dos riscos do desenvolvimento significaria, em última análise, imputar ao consumidor-vítima de um acidente de consumo o ônus de suportar o próprio dano, o que se afasta completamente do sistema protetivo adotado pelo CDC. Daí porque nos parece, no sistema atual, consagrada a responsabilidade do fornecedor pelos chamados riscos do desenvolvimento. (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 543 – grifou-se)

36. Vale ressaltar, ainda, que, embora a bula seja o mais importante documento sanitário de veiculação de informações técnico-científicas e orientadoras sobre um medicamento, não pode o fabricante se aproveitar da

tramitação administrativa do pedido de atualização junto a Anvisa para se eximir do dever de dar, prontamente, amplo conhecimento ao público – pacientes e profissionais da área de saúde –, por qualquer outro meio de comunicação, dos riscos inerentes ao uso do remédio que fez circular no mercado de consumo.

37. Em qualquer circunstância, não se pode negar, na hipótese, que o desconhecimento quanto à possibilidade de desenvolvimento do jogo patológico como reação adversa ao uso do medicamento subtraiu da paciente a capacidade de relacionar, de imediato, o transtorno mental e comportamental de controle do impulso ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, sobretudo por se tratar de um efeito absolutamente anormal e imprevisível para a consumidora leiga e desinformada, especialmente para a consumidora portadora de doença de Parkinson como MARIA AMÉLIA.

38. Por todo o exposto, seja com base na falha do dever de informar, seja com base no risco do desenvolvimento, não merece reparo o acórdão recorrido no que tange à imputação de responsabilidade objetiva ao laboratório pelo acidente de consumo sofrido pela paciente.

Da culpa concorrente da paciente

39. Segundo o TJ/RS, “restou caracterizada a utilização equivocada do fármaco pela parte autora (...) em função da superdosagem do SIFROL, bem como o seu emprego com o CRONOMET, o que resulta na culpa concorrente da vítima para o evento danoso” (fl. 3.670, e-STJ).

40. Ocorre que, de um lado, a culpa concorrente do consumidor não está elencada dentre as hipóteses que excluem a responsabilidade do fabricante, previstas no rol do § 3º do art. 12 do CDC; de outro lado, a responsabilidade por eventual superdosagem ou interação medicamentosa não pode recair sobre o

paciente que ingere a dose prescrita por seu médico, considerando, sobretudo, a sua vulnerabilidade técnica enquanto consumidor.

41. Não por outro motivo, aliás, o próprio laboratório, em suas contrarrazões, afirmou que:

Ora, foi demonstrado pela BOEHRINGER que, dentre outras causas, os equívocos na condução de tratamento neurológico da Recorrente e o uso de outros medicamentos concomitantemente ao SIFROL foram determinantes ao quadro de jogo patológico alegado pela Recorrente - não se tratando de alegação de "caráter especulativo", como afirma maliciosamente a Recorrente, mas sim de provas concretas já amplamente debatidas nos graus inferiores.

(...) De acordo com a própria petição inicial, em 27 de julho de 2000, a DRA. ELIZABETH QUAGLIATO (CRM 31.716) "aumentou a dose de SIFROL para 4,5 mg/dia, mantendo inalterada a de CRONOMET' - informação esta confirmada pela Recorrente em relato durante a análise pericial psiquiátrica (fls. 1.646).

A médica simplesmente desconsiderou a orientação da bula do medicamento SIFROL de que "durante o aumento da dose de SIFROL, recomenda-se a diminuição de dose de levodopa tanto durante o aumento da dose de SIFROL como no tratamento de manutenção subsequente, a fim de evitar hiperestimulação dopaminérgica" (fls. 286).

Tal situação foi agravada ainda mais quando a mesma médica, DRA. ELIZABETH QUAGLIATO, em 7 de dezembro de 2000, aumentou a dosagem diária de SIFROL para "5 mg/dia de SIFROL" (fls.90) - dosagem acima da recomendação máxima permitida, submetendo à Recorrente a uma verdadeira overdose de SIFROL, sem a necessária redução do CRONOMET (que contém levodopa)! (fl. 3.963, e-STJ – grifou-se).

Contudo, no caso concreto, a médica da Recorrente, além de não reduzir a dosagem de CRONOMET quando do aumento da dosagem do SIFROL, contrariando a bula, aumentou posteriormente a dose para "5 comp/dia de SIFROL" (fls. 90) - dosagem acima da recomendação máxima permitida, mesmo constando na bula expressamente que "não há experiência clínica de casos de superdosagem" (fl. 3.969, e-STJ – grifou-se).

42. Necessário frisar que em nenhum momento é imputado à

paciente o comportamento de ingerir, por conta própria, dosagem superior à recomendada pelo laboratório ou à prescrita por sua médica.

43. Daí porque não se sustenta o fundamento do acórdão recorrido para reconhecer a culpa concorrente da paciente, no sentido de que “a hipossuficiência técnica para avaliar eventual interação medicamentosa, ou a medida da ingestão do medicamento, (...) não afasta o dever de cuidado com a própria saúde e de consultar especialista médico, de sorte a receber a orientação necessária” (fl. 3.671, e-STJ).

44. Vale ressaltar que no voto condutor do acórdão do REsp 971.845/DF (julgado em 21/08/2008, DJe 01/12/2008), em que esta Turma julgou hipótese análoga, consta que, “ainda que o autor-recorrente tenha concorrido com culpa na dependência que adquiriu, ao ingerir medicamento sem orientação médica, não é possível afirmar que a culpa foi exclusivamente do paciente”, havendo, “no mínimo, atuação omissiva do laboratório”, razão pela qual decidiu que, “não havendo culpa exclusiva do consumidor do produto defeituoso, e verificando-se atuação determinante do fornecedor, não é possível excluir o dever de indenizar”.

45. Pelos mesmos fundamentos, na espécie, deve ser afastada a culpa concorrente da paciente, devendo o laboratório responder, integralmente, pelo evento danoso.

DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E DA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Dos danos emergentes e da liquidação da sentença

46. Manifesta-se a BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA pela “absoluta ausência de comprovação dos danos

materiais”, bem como pela necessidade de se determinar “a liquidação pelo procedimento comum para apuração dos prejuízos efetivamente sofridos em decorrência direta e imediata do jogo patológico” (fl. 3.884, e-STJ).

47. No que tange a esses pontos, concluiu o TJ/RS que “não é complexa a fixação da indenização quanto aos danos emergentes, uma vez que basta a simples verificação da perda patrimonial sofrida pela vítima, mediante mero cálculo aritmético”, bem como que “as provas colacionadas aos autos pela parte autora demonstram a ocorrência de dano emergente no montante postulado na inicial, R\$ 1.166.135,30 (um milhão cento e sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e trinta centavos)” (fl. 3.672, e-STJ).

48. Em hipóteses como essa, a jurisprudência desta Corte orienta que não há como fazer prevalecer pretensão em sentido contrário, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (Aglnt no REsp 1.602.761/RO, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018; Aglnt no AREsp 635.115/DF, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 29/05/2018; Aglnt nos EDcl no REsp 1.507.924/DF, Quarta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 19/03/2018; REsp 1.634.854/DF, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

Dos lucros cessantes

49. Defende o espólio de MARIA AMÉLIA o cabimento, a título de lucros cessantes, de “uma indenização correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (fl. 3.844, e-STJ).

50. Quanto à questão, decidiu o TJ/RS:

No que diz respeito aos lucros cessantes, cumpre destacar que a parte autora não comprovou o que razoavelmente

deixou de lucrar, nos termos do art. 402 da legislação civil supracitada, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Note-se que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio a indenização por dano hipotético, descabendo a fixação deste pela declaração de imposto de renda da parte autora. (fls. 3.672-3.673, e-STJ – grifou-se)

51. Verifica-se, portanto, que não há como alterar a conclusão à que chegou o TJ/RS, quanto à ausência de comprovação dos lucros cessantes, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância por incidência da súmula 7/STJ.

DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL

52. Sustenta o espólio de MARIA AMÉLIA que “a quantia fixada pode ser considerada como irrisória, porque a compulsão para o jogo “destruiu” a vida pessoal e profissional da Recorrente” (fl. 3.845, e-STJ).

53. Não há dúvidas, como bem observou o TJ/RS, sobre “o abalo psicológico que sofre o indivíduo em razão da compulsão pelo jogo, levando à dilapidação do patrimônio construído durante toda a vida” (fl. 3.675, e-STJ), dilapidação essa que, no particular, acarretou um prejuízo estimado em mais de um milhão de reais, à época do ajuizamento da ação (30/11/2004).

54. E, para arbitrar o valor da condenação a título de compensação do dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consignou o TJ/RS:

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, advogada com escritório da cidade de Campinas/SP, com livro publicado com demais autores, e a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de laboratório farmacêutico com atuação

relevante no mercado nacional.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

(...)

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais merece ser fixada na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com os parâmetros precitados.

Reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a essencialidade do serviço prestado, a condição da apelante, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, ainda mais considerando a ocorrência de culpa concorrente da vítima. (fls. 3.676-3.678, e-STJ – grifou-se)

55. Aos critérios adotados pelo TJ/RS, acrescenta-se o fato de que a vítima do evento danoso, que, atualmente, teria mais de 74 anos de idade, era pessoa portadora de doença de Parkinson – doença crônica e progressiva que atinge o sistema nervoso central (disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/doenca-de-parkinson/>; acesso em 26/02/2020) –, circunstância agravada pelo fato de contar, à época em que se afastou de seu escritório de advocacia, com mais de 50 anos de idade, fase da vida em que, sabidamente, é maior a dificuldade de retorno ao mercado de trabalho e de recuperação da clientela perdida. Além disso, considerando ter sido afastada a “culpa concorrente da vítima”, circunstância que foi considerada pelo TJ/RS em seu desfavor no momento da fixação do valor da condenação a título de compensação do dano moral, há de ser majorada a verba para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantidos, quanto a esse ponto, os demais termos do acórdão.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM OS DEVIDOS EM VIRTUDE DA
CONDENAÇÃO

56. No julgamento do REsp 1.252.812/RS (Terceira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe de 02/03/2012), citado pelo laboratório, no qual se discutia a possibilidade de se manter ou majorar a caução prestada por MARIA AMÉLIA em virtude do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, registrou-se que:

De um modo ou de outro, é fato que os argumentos utilizados nas diversas decisões até aqui proferidas nos autos indicam a possibilidade de que, ao final do processo, o Tribunal venha a reconhecer uma natureza híbrida do provimento antecipatório deferido. E se isso de fato ocorrer, não se poderá falar de irrepetibilidade de todo o montante pago. Somente as verbas que sejam reconhecidas como estritamente alimentares serão irrepetíveis. A manutenção da caução é necessária, ainda que esta não seja majorada.

(...)

Reputar que serão irrepetíveis alimentos fixados, por anos a fio, em R\$ 7.500,00, ainda que não se reconheça ao final que a autora que os recebeu tem direito à verba, é medida que somente será razoável se sobejamente comprovada, nos autos, a necessidade estrita de verbas alimentares nesse elevado montante, sempre lembrando-se que a autora é mulher solteira, sem dependentes. Caso a necessidade estrita da verba não reste comprovada, uma parte do valor inevitavelmente terá de ser devolvido.

57. Na ocasião, ao contrário do que tenta fazer crer o laboratório, ficou registrado, inclusive na ementa daquele acórdão, que a natureza da verba antecipada era questão a ser fixada no julgamento do mérito.

58. Assim, no julgamento dos embargos de declaração em apelação, opostos pelo laboratório, o TJ/RS refutou o pleito de que fosse determinada “a compensação, ainda que parcial, entre o valor já pago e o valor a ser executado em

cumprimento de sentença" (fl. 3.888, e-STJ), tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos:

No que concerne ao pensionamento provisório fixado no curso da presente demanda, cumpre esclarecer que se trata de tutela de urgência antecipada para situação de saúde que apresentava a parte autora naquele momento, servindo para recompor a sua situação de vida.

Portanto, havia a necessidade naquele momento dos alimentos provisórios concedidos, nos termos do art. 1.706 do Código Civil.

Releva ponderar, ainda, que em se tratando do pensionamento concedido em tutela antecipatório, de natureza alimentar, não há como integrar este à parcela atinente à indenização concedida a título de dano material, pois se trata de rubrica diversa, referente à manutenção da subsistência por período certo.

Destarte, descabe a repetição do valor definido a título de pensionamento provisório, ou o desconto do montante arbitrado a título de danos materiais. (fl. 3.777, e-STJ – grifou-se)

59. E, nos embargos de declaração opostos pela paciente, acolheu o pleito de liberação dos imóveis dados por ela em caução, sob estes fundamentos:

No que diz respeito a liberação dos bens imóveis dados em caução, como forma de garantia para o caso de eventual devolução dos valores adiantados pela ré no curso da demanda a título de pensão, merece guarida a pretensão da parte embargante, tendo em vista que ficou definido no aresto embargado o descabimento da devolução dos valores pagos a título de pensionamento no curso do feito, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Assim, deve-se proceder a imediata liberação dos bens dados em garantia e constantes do termo de caução de fl. 1408 dos autos. (fls. 3.764-3.675, e-STJ – grifou-se)

60. Como se vê, o TJ/RS, ao examinar o mérito, reconheceu, expressamente, a natureza alimentar da verba antecipada e considerou, por conseguinte, irrepetíveis os valores recebidos por MARIA AMÉLIA no curso do processo.

61. Desse modo, sem adentrar na análise quanto à razoabilidade dos alimentos arbitrados, porque não se trata de matéria trazida à discussão no recurso especial, não há como acolher a tese do laboratório de compensação daqueles valores, em virtude de sua natureza irrepetível.

DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVO AO INCIDENTE DE FALSIDADE

62. Sobre o ônus da sucumbência relativo ao incidente de falsidade, consta do acórdão de embargos de declaração em apelação opostos pela paciente:

No caso em exame, no que diz respeito ao incidente de falsidade, cumpre destacar que deve ser mantida na íntegra a sentença proferida pelo culto Julgador singular, porquanto analisou de forma adequada as questões discutidas naquele feito, aplicando com acuidade jurídica a legislação acerca da matéria, tendo em vista que a prova técnica não confirmou a falsidade invocada (fls. 2799/2974).

Note-se que o perito nomeado em juízo afirmou que "o grafismo é autêntico" (fl. 2957), o que resulta na improcedência do pedido formulado naquele incidente, com a manutenção do ônus da sucumbência nos termos em que originariamente fixado. (fl. 3.764, e-STJ)

63. Da sentença, por sua vez, extrai-se, com relação a esse ponto, o seguinte:

A ré argui a falsidade de documento (fls.

2449/2452), sendo recebido o incidente e determinado o processamento nos próprios autos (fl. 2464). A autora apresentou resposta (fls. 2566/2469).

(...)

O incidente de falsidade (fls. 2449/2452) é improcedente. A perícia técnica não confirma a falsidade invocada (fls. 2799/2974). À fl. 2957 é perito é claro ao dizer que "o grafismo é autêntico".

Ressalvo que as conclusões extraídas do depoimento tomado nos autos da justificação não se confundem com a falsidade documental alegada e o objeto do incidente.

Desta forma, o incidente de falsidade vai julgado improcedente e as custas correspondentes são de responsabilidade da autora, com suspensão na forma da lei. (fls. 3.501 e 3.507, e-STJ)

64. Logo, tendo em vista que o incidente de falsidade instaurado a requerimento do laboratório foi julgado improcedente, a ele incumbe suportar as respectivas despesas (art. 20, § 1º, do CPC/73 e arts. 82 e 84 do CPC/15), merecendo reparo, neste ponto, o acórdão recorrido.

DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO DOS RECURSOS ESPECIAIS interpostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA -ESPÓLIO para NEGAR PROVIMENTO ao primeiro e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao segundo, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, condenando o laboratório ao pagamento integral dos danos materiais e de todas as despesas relativas ao incidente de falsidade, bem como para majorar para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da condenação a título de compensação do dano moral.

Diante da sucumbência mínima de MARIA AMÉLIA SOUZA DA

Superior Tribunal de Justiça

ROCHA-ESPÓLIO, fica a BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, juntamente com a HDI SEGUROS S.A, condenada ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos estes em 10% do valor da condenação, observada entre estes (laboratório e seguradora) a proporção estabelecida no acórdão recorrido.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0272691-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.372 / RS**

Números Origem: 00110505432831 00111400806470 00178645120178217000 00342407820188217000
00872867920188217000 02609115720188217000 02779873120178217000
02811164420178217000 02817261220178217000 110505432831 178645120178217000
2013002209 2609115720188217000 2779873120178217000 2811164420178217000
2817261220178217000 342407820188217000 40234448920138260114
54328311620058210001 70072537491 70075138727 70075170019 70075176115
70076690288 70077220747 70078956992 872867920188217000

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
EDISON ELIAS DE FREITAS - SP246675
BEATRIZ VALENTE FELITTE E OUTRO(S) - SP258434
NATÁLIA SALVADOR VEIGA - SP377890
ANA LUIZA CERQUEIRA LEITE BERALDO - BA054146
SOC. de ADV. : CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIA HELENA DA ROCHA SANZI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
FABIANO MOREIRA PALMA E OUTRO(S) - RS042042
ANA THEREZA CHAVES BARCELLOS DA MOTTA - RS111486
SOC. de ADV. : GERSON BRANCO ADVOGADOS
RECORRIDO : OS MESMOS

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDISON ELIAS DE FREITAS, pela parte RECORRENTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Dr(a). FLAVIANA RAMPAZZO SOARES, pela parte RECORRENTE: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e deu parcial provimento ao recurso especial de MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

